

PARECER N° , DE 2010

De **Plenário**, sobre a Medida Provisória nº 469, de 2009, que abre crédito extraordinário, em favor de diversos órgãos do Poder Executivo, no valor global de R\$ 2.168.172.000,00 (dois bilhões, cento e sessenta e oito milhões, cento e setenta e dois mil reais), para os fins que especifica.

RELATOR: SENADOR GEOVANI BORGES

I - APRECIAÇÃO

I.1 - HISTÓRICO

Com base no art. 62 da Constituição Federal, o Presidente da República adotou e submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 469, de 5 de outubro de 2009, que abre crédito extraordinário, em favor dos Ministérios da Saúde e dos Transportes, no valor global de R\$ 2.168.172.000,00 (dois bilhões, cento e sessenta e oito milhões, cento e setenta e dois mil reais), para atender às programações discriminadas no quadro a seguir:

Discriminação	Aplicação	R\$ 1,00 Origem dos Recursos
Ministério da Saúde	2.163.122.000	
Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA	3.717.000	
Fundo Nacional de Saúde – FNS	2.159.405.000	
Ministério dos Transportes	5.050.000	
Ministério dos Transportes (Administração direta)	700.000	
Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT	2.600.000	
Agência Nacional de Transportes Aquaviários - ANTAQ	1.300.000	
Departamento Nacional de Infra-estrutura de Transportes – DNIT	450.000	
Superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008 de:		2.168.172.000
Recursos Ordinários		2.000.000
Recursos Próprios Não-Financeiros		3.050.000
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas		2.163.122.000
Total	2.168.172.000	2.168.172.000

Os recursos necessários à abertura do crédito decorrem do superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da União do exercício de 2008 de: 1) Recursos Ordinários, 2) Recursos Próprios Não-Financeiros e 3) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas.

Segundo a Exposição de Motivos nº 00228-2009-MP, de 1º de setembro de 2009, que acompanha a Medida Provisória nº 469/2009, tendo em vista o estabelecimento da situação de emergência de saúde pública de importância internacional por parte da Organização Mundial da Saúde - OMS, e o aumento dos casos de contágio e morte, devido à Influenza A H1N1, faz-se necessário crédito destinado à execução de despesas imprescindíveis ao desenvolvimento de ações emergenciais dos Ministérios da Saúde e dos Transportes para prevenção, preparação e combate à pandemia.

No âmbito do Fundo Nacional de Saúde - FNS, os recursos viabilizarão a aquisição de vacina, compra, produção e distribuição dos medicamentos Osetalmivir e Zetamivir, ampliação do número de leitos de UTI, fortalecimento das Equipes de Saúde da Família, adequação de laboratórios públicos para produção de medicamentos, aquisição de equipamentos de proteção individual e de insumos diversos, realização de campanhas publicitárias, além da capacitação de recursos humanos. Em relação à Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, o crédito possibilitará o fortalecimento do controle em portos, aeroportos e fronteiras.

No que se refere ao Ministério dos Transportes, o crédito extraordinário permitirá a estruturação de sala para acompanhamento e divulgação da pandemia de Influenza, com a compra de mobiliários e equipamentos de informática, tais como projetores, vídeo-conferência, computadores, câmeras de segurança; a capacitação de servidores da ANTT, ANTAQ e do DNIT, de modo a garantir a movimentação de pessoas e bens dentro dos padrões de eficiência, segurança e conforto; bem como a aquisição de materiais de proteção individual, que incluem luvas cirúrgicas, álcool gel e máscaras descartáveis.

Informa a MP citada que a relevância e a urgência da matéria justificam-se pela necessidade da adoção imediata de medidas saneadoras e de estruturação da capacidade de resposta do País para minimização do impacto da pandemia de Influenza, frente às consequências geradas por essa doença, a fim de reduzir o impacto na morbidade e mortalidade da população.

I.2 – ANÁLISE

O Parecer deste Relator abordará, em itens separados, os aspectos constitucionais, inclusive sobre os pressupostos de relevância e urgência, de mérito, de adequação financeira e orçamentária e o cumprimento das exigências de envio do documento em que se expõe a motivação do ato, conforme prescreve para a apreciação do Congresso Nacional o art. 5º, combinado com o § 1º do art. 2º da Resolução nº 01, de 2002 – CN.

I.2.1 - DO ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS

O art. 62 da Constituição Federal confere competência ao Presidente da República para, em caso de relevância e urgência, adotar medidas provisórias, com força de lei, devendo submetê-las de imediato à apreciação do Congresso Nacional.

Outra regra que aqui deve ser invocada diz respeito ao § 3º do art. 167 da Lei Magna, segundo o qual a abertura de crédito extraordinário somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública, observado o disposto em seu art. 62. No caso em exame, o critério da imprevisibilidade, a justificar o presente crédito extraordinário, encontra-se em cada dotação contemplada pelo Poder Executivo.

Quanto à relevância e urgência, encontram-se cabalmente demonstradas, inclusive sem que haja qualquer objeção técnica. Dessa forma, confrontando as disposições constitucionais acima mencionadas com as justificativas apresentadas pelo Poder Executivo para a adoção da presente Medida Provisória como veículo para a abertura do crédito extraordinário, verifico ser possível pronunciar sua admissibilidade à vista dos requisitos de urgência, relevância e imprevisibilidade, de que cuidam os mencionados dispositivos.

A Exposição de Motivos 00228/2009/MP, de 1º de setembro de 2009, que acompanha a Medida Provisória supre a exigência prevista no § 1º do art. 2º da Resolução nº 01, de 2002 – CN, acerca do envio de documento expondo os motivos justificadores de sua adoção.

I.2.2 - DA ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

A teor das disposições insertas no § 1º do art. 5º da Resolução nº 01, de 2002 – CN, “o exame de compatibilidade e adequação orçamentária e financeira das Medidas Provisórias abrange a análise da repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e da implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União”.

Não vislumbramos inadequação no atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes que possam obstaculizar a aprovação da proposição em relação à Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964; à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000); às leis do Plano Plurianual de Investimentos 2008-2011 (Lei nº 11.653, de 7 de abril de 2008) e de Diretrizes Orçamentárias para 2009 (Lei nº 11.768, de 14 de agosto de 2008).

Cumpre salientar que o inciso V do artigo 167 da Constituição veda “a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem a indicação dos recursos correspondentes”. Assim sendo, não haveria necessidade da indicação da origem dos recursos para este crédito extraordinário. Porém, o Poder Executivo mencionou as fontes, que são o superávit financeiro apurado no Balanço Patrimonial da

União do exercício de 2008 de Recursos Ordinários, de Recursos Próprios Não-Financeiros e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das Pessoas Jurídicas.

I.2.3 - DO MÉRITO

O instituto do crédito extraordinário, constitucionalmente, tem o objetivo de atender, única e exclusivamente, a programações relevantes cujas despesas não sejam passíveis de previsibilidade e que se revistam do caráter de urgência. Portanto, em se tratando de despesas de realização imediata, que não se podem submeter ao processo legislativo ordinário, o seu mérito subjaz à importância dos fatos que requerem imediata intervenção do poder público. Nesse sentido, o crédito extraordinário em exame demonstra-se indubitavelmente meritório.

I.2.4 - DAS EMENDAS

No prazo regimental foram apresentadas 2 (duas) emendas a este crédito extraordinário.

A Resolução nº 1, de 2006-CN introduziu em seu artigo 111 disciplina extremamente rígida para o emendamento de um crédito extraordinário, tornando inadmissíveis quaisquer emendas, exceto as relativas ao texto da Medida Provisória ou que cancelem dotações, total ou parcialmente. As emendas apresentadas contemplam acréscimo e cancelamento de dotações e, portanto, nos termos do art. 111 da Resolução nº 1, de 2006-CN, devem ser inadmitidas.

II – VOTO

Em razão de todo o exposto, opinamos pelo atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância, urgência e imprevisibilidade das despesas constantes da Medida Provisória nº 469, de 2009; pela sua adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação da matéria nos termos propostos pelo Poder Executivo.

Sala das Sessões, em de de 2010.

Senador Geovani Borges

Relator